

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N°: 1002/68 CEE

INTERESSADO: Walter Sebastião da Silveira Bernardi.

ASSUNTO : Problema de transferência com adaptação. Aplicação da Resolução CEE n° 19/65.

RELATOR : Conselheiro Pe. LIONEL CORBEIL.

P A R E C E R N° 22/68 C. PLENO

O problema da transferência de Walter Sebastião da Silveira Bernardi e sua adaptação está perfeitamente bem historia, do no Parecer do nobre conselheiro Alpínolo Lopes Casali.

Resumimos aqui somente o que nos interessa, para tirar uma conclusão favorável a este caso, aliás muito simpático.

– O interessado frequentou no primeiro semestre deste ano, o 3° ano do curso clássico diurno do Colégio de Aplicação "Prof. Fidelino de Figueiredo" desta Capital. No início do 2° semestre transferiu-se para o 3° ano do curso noturno clássico do Colégio Estadual "José Lins do Rêgo", por motivos relevantes.

– Parece haver aqui um problema de adaptação à disciplina Latim.

O aluno no colégio de origem não estudou latim, por não ter escolhido esta disciplina optativa. No colégio de destino não há latim também, na 3° série do curso clássico para o qual foi transferido, mas sim nas duas primeiras séries do mesmo curso, onde esta disciplina é obrigatória.

A nosso ver, o aluno transferido não tem que fazer adaptação da disciplina Latim porque se transfere para a 3ª série do curso clássico onde não aparece Latim no seu currículo, pois a LDB no seu Artigo 46 faz uma distinção e uma diferença fundamental entre as duas primeiras séries do segundo ciclo secundário, e a terceira série:

a) nas duas primeiras, de cultura geral, haverá um currículo com oito disciplinas, incluindo as obrigatórias do CFE;

b) na terceira série, como explana muito bem o Cons. federal Almeida Júnior, "as únicas metas de especificação impostas pela lei á 3ª série, são estas: a diversificação dos currículos e a redução das disciplinas". "O currículo se diversificará em vários tipos a fim de melhor atender à diversidade dos diferentes cursos superiores". (CFE Parecer 51/62)

c) mais ainda, na terceira série as disciplinas obrigatórias do CFE não vinculam mais o currículo a não ser o Português, que este Egrégio Conselho decidiu de manter (indicação sobre normas para o ensino médio de março de 1962 citada no Parecer CFE nº 53/62).

Portanto, é nossa opinião que se deve tratar de uma maneira muito diferente a adaptação das duas primeiras séries e a terceira série do ciclo colegial por causa da finalidade de cada um.

Consideramos no caso em foco que as duas primeiras séries dos mesmos cursos clássicos tanto do colégio de origem quanto do de destino, são equivalentes, e de uma equivalência como de cursos e não de séries, permitindo o ingresso na terceira série do ciclo colegial e com adaptação somente nas disciplinas constantes do currículo da 3ª série.

Buscamos amparo legal na própria LDB, Artigo 46, bem como no Parecer CFE 58/62. Cabe, pois, a este Conselho de decidir-se a este respeito.

Somos de parecer portanto que o aluno Walter Sebastião da Silveira Bernardi não tem que fazer adaptação da disciplina Latim, por não constar do currículo do 3º ano do curso clássico do colégio de destino.

Eis nosso parecer, s.m.j.

São Paulo, 02 de dezembro de 1968.

a) Cons. Pe. LIONEL CORBEIL  
Relator

Aprovado, por unanimidade, na 232ª Sessão Plenária realizada em 2 de dezembro de 1968.

O Conselheiro Alpínolo Lopes Casali, acolheu a conclusão do voto vencedor, idêntica a sua. Entretanto foi vencido quanto à fundamentação, nos termos do seu parecer da Câmara do Ensino Médio, que passa a ser vencido no Parecer nº 22/68, do Conselho Pleno:

#### DECLARAÇÃO DE VOTO

1 - Eis a história do jovem Walter Sebastião da Silveira Bernardo, de acordo com a sua petição, de 23 de setembro do corrente ano;

a) Matriculou-se na 1ª série do curso científico do Colégio de Aplicação "Professor Fidelino de Figueiredo", desta Capital.

b) Aprovado, matriculou-se na 2ª série, onde permaneceu até que, em junho de 1967, a conselho do Serviço de Orientação Educacional, se transferiu para o curso clássico no mesmo estabelecimento. Feitas as adaptações em Geografia, História e Francês, ficou quite com as exigências legais.

c) Em 1968, matriculado na 3ª série, foi compelido a se transferir para estabelecimento com funcionamento também à noite. Trabalhando durante o período da tarde e frequentando curso preparatório para os exames vestibulares na Escola de Administração de Empresas, da Fundação "Getúlio Vargas", não lhe era possível estudar durante o dia.

d) Matriculado no Colégio Estadual "José Lins do Rêgo", foi advertido pela direção da escola, que deveria submeter-se à adaptação em Latim. Explica o petiçãoário; no Colégio de Aplicação, eram optativas Latim e Matemática, tendo escolhido Matemática, enquanto, no "José Lins do Rêgo", Latim não é optativa.

e) Reconhecendo a total impossibilidade de aprender Latim, com tempo de realizar exames ainda no presente ano letivo; argumentando que o Latim não lhe será necessário nos estudos de Administração de Empresas; alegando que, "somente agora, já próximos à conclusão do ano letivo", é que lhe foi cobrada a adaptação, dirige-se a este Colegiado para o fim especial de ser liberado da obrigação de submeter-se à adaptação em Latim.

O petiçãoário exibiu prova de que trabalha meio período, bem como de que frequenta curso preparatório para os exames vestibulares de escolas superiores de administração de empresas. No histórico escolar expedido pelo Colégio de Aplicação não figuram as disciplinas da 3ª série do ciclo colegial. O documento está datado de 2 de outubro e na coluna da 3ª série está escrito "Cursando".

Há também um documento manuscrito, com assinatura ilegível, em papel timbrado do Colégio Estadual "José Lins do Rego". Declara-se que Walter Sebastião da Silveira Bernardi é aluno matriculado, a partir de agosto, transferido do Colégio de Aplicação. Menciona-se, outrossim, que, no terceiro trimestre, o aluno recebeu notas nas disciplinas Português, Francês, Filosofia, Introdução aos Estudos, Sociais e Inglês.

2. O ofício veio até o Conselho Estadual de Educação, por intermédio da Secretaria da Educação, figurando despacho de remessa assinado pelo Senhor Secretário. Não há uma só informação a respeito.

3. Consoante a exposição do interessado, o problema, em resumo, é o seguinte: No estabelecimento de destino, Latim e Matemática eram disciplinas optativas, tendo o aluno escolhido a segunda. No da destinação, latim é disciplina obrigatória. Deverá submeter-se a exame de Latim ou não?

4. A transferência e a adaptação, prevista na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Art. 41 e 100, se encontram regulamentadas por meio da Resolução CEE n° 19/65. A aplicação dos textos legais não apresenta maiores dificuldades.

5. Uma vez que a matéria chegou ao conhecimento deste Colegiado no decorrer do mês de outubro próximo passado, o tratamento que se lhe dispensar não poderá ser ortodoxo.

Levemos em conta o seguintes

a) Ao contrário do que fez com relação ao primeiro, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, no segundo ciclo do ensino médio, incentivou a pluralidade dos cursos e a flexibilidade curricular em cada um deles (Arts. 34 e 47 e respectivo parágrafo único). A Psicologia do Adolescente e a Educacional haviam posto em destaque o princípio das diferenças individuais e, como corolário, o da não violação das aptidões pessoais. Os referidos princípios, por sua vez, valorizam o postulado da divisão do trabalho, assegurada, porém, a liberdade de opção ao trabalhador. Ademais, o progresso das ciências e da tecnologia criam incessantemente novas modalidades de trabalho e reclama, por isso, novos trabalhadores e trabalhadores com maior qualificação profissional em todos os níveis. Portanto, a multiplicidade dos cursos de nível médio é manifestação da complexidade da sociedade moderna, proveniente de processos culturais, sociais, econômicos e tecnológicos em mudança.

b) Coerente com o mandamento do seu Art. 33, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, entretanto preservou a finalidade formativa do segundo ciclo dos cursos de ensino médio, respeitadas outros objetivos que lhes são específicos. Para, tanto, tornou obrigatória, nos respectivos currículos, a presença de disciplinas conducentes à realização daquele objetivo, geral, e cujos professores são formados por faculdade de filosofia, ciências e letras, além de práticas educativas (Arts. 35, 44, 45 e 49).

c) Com efeito, recolhendo os ensinamentos das doutrinas e dos experimentos educacionais, ou seja perfilhando o postulado de que as disciplinas específicas de ensino técnico não bastam para formar o homem, que preexiste no trabalhador, bem como o de que o profissional, em qualquer nível, é eficiente na medida em que for um homem culto, a Lei assentou aquelas disciplinas específicas numa plataforma de cultura geral.

d) A lei pretende que, por meio de disciplinas e práticas educativas, a escola de ensino secundário leve os educandos a adquirir conhecimentos e experiências, segundo um humanismo clássico e um humanismo moderno, no qual a cultura do espírito e a cultura científica, participem do processo de maturação intelectual, moral, socio, emocional, artística e espiritual dos educandos numa linha desejada pela sociedade ou, muitas vezes, configurada pelos próprios jovens. Tanto assim que, somente, a terceira série alimenta, além do mais, o objetivo de preparar os educandos para os exames de habilitação aos cursos de nível superior (Art. 46).

e) Todavia, quando, porventura, o colégio secundário não esgotar os seus objetivos com a preparação dos jovens para os referidos estudos ulteriores, remanescendo, portanto, alunos impossibilitados de fazê-los, independentemente das causas, a escola secundária, sob pena de se não justificar por si própria, deverá formar um indivíduo suficientemente motivado a vir a ser um fator positivo do capital humano do País. Verdade se diga que o Decreto estadual nº 50.133, de 2 de agosto de 1968, propiciou ao colégio secundário uma riqueza de opções nesse sentido, na faixa das atividades profissionais não regulamentadas por lei.

f) Verifica-se pois que, no ciclo colegial do ensino secundário, há, nas duas séries iniciais, disciplinas fundamentais e, por isso, obrigatórias. Umas, as denominadas disciplinas federais, são fixadas pelo Conselho Federal de Educação (Art. 35. § 1º). Podem ser desdobradas ou reunidas nos casos expressamente referidos nos atos do citado Colegiado; nunca porém excluídas do currículo. Constituem o cerne de um currículo mínimo para a consecução dos objetivos da escola secundária. Outras, as estaduais, tendem a enriquecer as virtualidades daquele currículo mínimo com vistas a um currículo necessário para a efetivação dos mencionados objetivos da escola secundária. Chamam-nas disciplinas complementares. É o Conselho Estadual de Educação quem as discrimina. Melhor seria se denominadas disciplinas obrigatórias estaduais. No sistema de ensino de São Paulo, uma é imperativamente determinada, sem opção por parte do estabelecimento. Conquanto obrigatórias, as remanescentes são escolhidas pela escola dentro de uma faixa de opções criadas pelo Conselho Estadual de Educação com o propósito de aumentar as condições dos alunos para o seu ajustamento escolar. Tanto quanto as federais, não podem deixar de figurar no currículo. (LDB, Art. 35, § 1º; Resolução CEE nº 7/63, Arts. 9º e 10). Além desses dois núcleos de disciplinas, há o das disciplinas denominadas optativas, relacionadas pelo Conselho Estadual de Educação, devendo uma ser vocacional. (Arts. 35, § 2º, e 44, § 2º).

A importância dessas disciplinas está em que devem ser instrumento de uma preparação introdutória ao trabalho e para uma participação mais consciente dos alunos com a vida da comunidade.

g) Não sendo ingênua, nem dogmática, a Lei teve presente que, na idade das opções, que é a adolescência, se há matrículas que refletem a satisfação dos interesses ou da necessidade dos educandos, outras há, e sempre haverá, em que a escolha se verificou sob a influência de fatores que violaram a autêntica manifestação da personalidade do adolescente ou do jovem.

h) Além do mais, tendo fixado e estimulado a pluralidade dos colégios de ensino médio para atender não apenas à variedade das aptidões específicas dos educandos, mas também à demanda do processo de desenvolvimento econômico do País, e, em consequência, também a flexibilidade curricular no tocante às disciplinas complementares e optativas, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional jamais poderia ter olvidado os inúmeros fatores que, se lhes não fosse dado um corretivo, determinariam a cessação ou a interrupção dos estudos, tais como, por exemplo, a mudança de domicílio da família dos educandos, de bairro, de cidade, até de Estado; as pressões econômicas; ajustamento escolar, etc.

i) Esposados os princípios retro referido e reconhecendo ademais a equivalência entre estudos (Art. 5º), entre ciclos (Art.37) e entre cursos (Art. 69, "a"), e sensibilizada por todas as situações reais acima referidas, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional criou um instrumento legal e um recurso pedagógico para que os educandos emendassem as opções, menos certas, bem como eliminassem os riscos de truncamento ou interrupção de seus estudos. O instrumento se chama transferência e o recurso adaptação (Arts. 41 e 100).

j) Adaptação significa ação ou efeito de adaptar. E, consoante Caldas Aulete, edição de 1925, adaptar significa "ajustar", "acomodar-se", "por - se ao modo apto e conveniente". Silveira Bueno, 2ª edição acrescente "amoldar", "apropriar", "ajustar urna coisa a outra". Adaptação sob o ponto de vista pedagógico, é alguma coisa semelhante.

1) Leia-se a Resolução CEE nº 19/65:

Em que casos se exige a adaptação?

"Art. 4º - Exigir-se-á sempre que no currículo do curso de destinação existirem disciplinas não incluídas no currículo do curso de proveniência, ou que aí figurem com seriação ou programas diferentes e, bem assim com amplitude ou desenvolvimento diversos (art.35, § 2º, da LDB).

§ 1º - Exigir-se-á compensação de estágio sempre que este seja obrigatório no curso de destinação e não tenha sido realizado no de proveniência (Resolução - CEE nº 7/63).

§ 2º - Far-se-á adaptação nas práticas educativas, a critério da escola".

Em que momento a adaptação deverá ser feita?

"Art. 5º - A adaptação será realizada antes do início do período escolar (art. 38, da LDB) e a aprovação do aluno transferido constituirá condição para a sua matrícula no estabelecimento de destinação".

Quem aprecia o problema da adaptação e delibera?

"Art. 6º - Cabe à escola, por intermédio do órgão mencionado no artigo 8º apreciar os pedidos de transferência que lhe forem dirigidos e determinar a modalidade de adaptação, se antes ou após a matrícula do aluno, bem como assegurar-lhe a assistência pedagógica didática necessária à sua adaptação ao meio escolar, ao currículo, aos planos de ensino e aos métodos adotados pelo estabelecimento".

Que órgão é esse a quem se atribuiu a importante tarefa de ajustar um currículo a outro? Ou pôr o aluno transferido ao modo apto e conveniente para prosseguir os estudos na nova escola? Ou, ainda, para acomodá-lo psicologicamente ao novo grupo social a classe, ou à nova comunidade, a escola ou aos novos métodos e processos didáticos? Que órgão é esse responsável, afinal, pelas providências tendentes a assegurar, quanto ao aluno transferido, a consecução dos objetivos da educação de grau médio?

"Art. 6º - Parágrafo único - O órgão referido neste artigo indicará, em cada caso, e em livro especialmente destinado a esse fim, os resultados da apreciação dos currículos das escolas de proveniência e da destinação; o nível de maturidade intelectual do aluno transferido e os métodos ou processos de que se valeram para conhecê-lo; as razões que ditaram a escolha da modalidade de adaptação e dos recursos pedagógicos didáticos condizentes e conducentes à consecução da adaptação".

Que atos ou processos o referido órgão poderá recomendar para a efetivação da adaptação?

Pergunte-se a um médico, de que recursos terapêuticos irá se socorrer para salvar a vida de seu paciente?

Claro está que, entre os recursos, também são aplicáveis os processos já tradicionais no sistema federal; 1) de créditos; 2) de contrados; 3) de cursos paralelos; 4) de aulas individuais.

5 - Afirmamos que, no caso em tela, a solução do problema proposto não poderia ser ortodoxa.

Se a direção do Colégio de Aplicação, ao incluir, como optativas, para os alunos, as disciplinas Latim e Matemática na terceira série do curso clássico, considerou-as aptas a concorrer para a efetiva reali-

zação dos objetivos do curso secundário; se o interessado preferiu Matemática; e se, como é óbvio, o aluno, na nova escola não dispõe de tempo para aprender Latim, de modo que possa se submeter a exames até fevereiro de 1969; se o Colégio de Aplicação lhe deu a transferência em julho de 1968 e o "José Lins do Rêgo" o aceitou em agosto; é bem de ver que, no pressuposto de que é verdadeiro o histórico de sua vida escolar, como narrou, Walter Sebastião Silveira Bernardi, em lugar de Latim, fará exames de Matemática com base no programa do estabelecimento de procedência.

Frequentando curso preparatório para os exames de habilitação ao ensino superior de Administração de Empresas, certamente, estará aprendendo Matemática, pois, ao que se supõe, a disciplina figura entre as previstas nos citados exames.

6. Este parecer poderia ser breve. Alongamo-lo propositadamente. Desejamos inculcar algumas ideias sobre o problema da adaptação vista sob o aspecto formal, ou seja, o do igualmente do currículo da escola de origem ao currículo da escola de destino, mas, sobretudo, sob o aspecto não formal, levando-se mais em conta a plena realização dos objetivos da escola secundária, observado, contudo, o preceito legal no que concerne às disciplinas obrigatórias federais e estaduais. Sub essa perspectiva, a Resolução - CEE nº 19/65 devora ser revista.

7. A consideração dos eminentes membros da Câmara do Ensino Médio.

São Paulo, 7 de novembro de 1968.

a) Conselheiro ALPÍNOLO LOPES CASALI